



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 697/2016

São Luís, 03 de junho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Atos dos Relatores	46
Atos da Presidência	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 411 DE 31 DE MAIO DE 2016

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 350/2016/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, a considerar de 01/06/16 a 30/07/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 416, DE 01 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre suspensão de designação de substituição de servidores ocupantes de cargos e funções em comissão por período igual ou superior a trinta dias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 46 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que confere direito ao servidor designado substituto, por período igual ou superior a trinta dias, perceber a diferença entre os seus vencimentos e representação e os do substituído;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria TCE/MA nº 554, de 4 de junho de 2014, que disciplina as substituições dos ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO os deveres de obediência para com a despesa total com pessoal e seus limites e de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, nos termos dos artigos 18, 19, 20 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, finalmente;

CONSIDERANDO a crescente relação percentual do total da despesa com pessoal para fins de apuração de limite evidenciado no Anexo I – Demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida do 1º quadrimestre (janeiro a abril/2016) do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicado no D.O.E. do TCE/MA nº 692, de 25/05/2016;

RESOLVE:

Art.1º Fica suspensa a designação de servidores substitutos para os ocupantes de cargos e funções em comissão, por período igual ou superior a trinta dias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos de 01 de maio a 31 de agosto de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 23 DE 01 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Fernanda Cristina Vieira da Costa, matrícula nº 12245, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar do dia 01 de junho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 24 DE 01 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Tatiane Sousa Lima, matrícula nº 13599, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar do dia 01 de junho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Portaria TCE/ma Nº 353 de 12 de MAIO de 2016

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de junho de 2016, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de junho de 2016
Portaria nº 353 /2016

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	ALAN ANDERSON SOARES COSTA	13425	02/06/2016	01/07/2016	2016	SIM
2	ANDRE LUIS LISBOA GUIMARAES	9357	20/06/2016	19/07/2016	2016	SIM
3	ANTOMAR DE JESUS SILVA ARAUJO E SOUSA	9373	01/06/2016	30/06/2016	2016	SIM
4	ARLINDO FRANCISCO PEREIRA	3715	06/06/2016	05/07/2016	2016	SIM
5	CARMEN LUCIA BENTES BASTOS	7450	13/06/2016	12/07/2016	2015	SIM
6	DANIELLE DE CASTRO DINIZ	9118	01/06/2016	30/06/2016	2016	SIM
7	DEISE MARQUES ALMENDRA LAGO	9597	30/06/2016	29/07/2016	2016	SIM
8	ELVIRLEY DE JESUS VIEGAS ARAUJO	9662	30/06/2016	29/07/2016	2016	SIM
9	ITAEL COELHO SANTOS	4796	13/06/2016	12/07/2016	2016	SIM
10	JAMILLIE CRISTINA DA SILVA MARTINS	8482	16/06/2016	15/07/2016	2016	SIM
11	JOAO BATISTA DE SOUSA LIMA	11254	06/06/2016	05/07/2016	2016	SIM
12	JOSE ANTONIO ALMEIDA	224	06/06/2016	05/07/2016	2016	SIM
13	JULIANA ANGELO MODESTO	10603	20/06/2016	19/07/2016	2015	SIM
14	MARCOS ANTONIO SILVA	10157	01/06/2016	30/06/2016	2015	SIM
15	MARCOS AURELIO GOMES OLIVEIRA	9621	13/06/2016	12/07/2016	2016	SIM
16	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOARES	10934	06/06/2016	05/07/2016	2016	SIM
17	MARIA LUISA MAIA ARRUDA	3194	06/06/2016	05/07/2016	2016	SIM
18	MARISE ARAUJO RODRIGUES	4762	06/06/2016	05/07/2016	2016	SIM
19	MOISES ABREU FRANÇA	12773	01/06/2016	30/06/2016	2016	SIM
20	NORDIMA CRISTINA DA CONCEIÇÃO COELHO	5173	06/06/2016	05/07/2016	2016	SIM
21	OTACILIA GONÇALVES LIMA	8649	28/06/2016	27/07/2016	2016	SIM
22	PERPETUA SALDANHA VIANA RAMOS	12823	01/06/2016	30/06/2016	2016	SIM
23	RAIMUNDA COSTA MACIEL	13409	01/06/2016	30/06/2016	2016	SIM
24	SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA	13284	01/06/2016	30/06/2016	2016	SIM
25	SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO	12062	01/06/2016	30/06/2016	2016	SIM
26	SHIRLEY DUARTE PINTO DE ARAUJO	13276	06/06/2016	05/07/2016	2016	SIM
27	SOLANGE DE MARIA SEKEFF SIMAO ALMEIDA	11874	02/06/2016	01/07/2016	2016	SIM
28	VALESKA CAVALCANTE MARTINS DE ALBUQUERQUE	8953	30/06/2016	29/07/2016	2016	SIM
29	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO	12138	30/06/2016	29/07/2016	2016	SIM

PORTARIA TCE/MA N.º 415 DE 31 DE MAIO 2016.

Autorização de Afastamento para participação em mesa de debates.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7980/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura, para compor a Mesa de Debates do Painel: “Saneamento Ambiental no Brasil e sua Realidade no Maranhão”, no dia 31 de maio de 2016, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
 Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 412, DE 31 DE MAIO DE 2016

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 ao Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 60 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2017, a considerar no período de 02/01/2017 a 02/03/2017, conforme Processo nº 7806/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 420, DE 01 DE JUNHO DE 2016

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2016.

Nº	MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	7336	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	Auditor Estadual de Controle Externo	NOV/2014	MAIO/2016	A / II	A / III
02	8516	Matilene Rodrigues Lima	Auditor Estadual de Controle Externo	NOV/2014	MAIO/2016	A / I	A / II

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 421, DE 01 DE JUNHO DE 2016

Concessão de promoção funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2016.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	11262	Aline Sampaio Costa Furtado	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	C / IV	B / I
02	11213	Alan Nilson Santos Travassos	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	C / IV	B / I
03	11189	Carla Barbosa Baracho	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	C / IV	B / I
04	11197	Cristiane Ferreira Zubicueta	Auditor Est. de	Maio/2014	Maio/2016	C / IV	B / I

			Controle Externo				
05	11239	Emerson Orleans da Costa Araújo	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	C / IV	B / I
06	8557	Fabio Alex Costa Resende de Melo	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	B / IV	A / I
07	11254	João Batista de Sousa Lima	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	C / IV	B / I
08	11247	Julio Cesar Silva Costa	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	C / IV	B / I
09	8565	Marcelo Cavalcanti Martins	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	A / IV	ESP / I
10	11205	Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	C / IV	B / I
11	11221	Rodolpho Layme Falcão Junior	Auditor Est. de Controle Externo	Maio/2014	Maio/2016	C / IV	B / I

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2016 – SUPEC/COLIC.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2572/2016 – TCE/MA.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2016 – COLIC – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº06/2016/COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 2572/2016/TCE-MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 08/2016/SUPEC/COLIC, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de frigobar pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado do item assume o compromisso de entregar o objeto, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016/COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 2572/2016/TCE-MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: G. P. A. Gerenciamento e Projetos Ltda. -ME; CNPJ: 11.175.931/0001-47

Endereço: Rua Henrique Schwering, 766, sala 01, Centro, Erechim-RS; CEP: 99.700-000

Telefone:(54) 3522-9096; (54) 99560047 E-Mail: vendas.gpa@gmail.com

Nome do representante: Daniel Arcari

ITEM 2:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD.	Marca/ Fabricante	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$) (qtd. estimada x valor unitário registrado)
	Frigobar, capacidade 110					

2	a 130 l, tensão alimentação 220 v, cor branca	Und.	6	Consul	959,90	5.759,40
VALOR TOTAL DO ITEM						5.759,40

Data da assinatura da Ata: 31 de maio de 2016. São Luís (MA), 01 de junho de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5736/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Convênio

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel – Secretário

Conveniente: Federação de Futsal do Maranhão

Responsável: Ana Célia Rabelo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Federação de Futsal do Maranhão. Exercício financeiro 2011. Prestação de contas devidamente apresentada. Julgamento regular com ressalva. Ciência às partes interessadas. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico.

Acórdão PL-TCE nº 126/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 006/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Federação de Futsal do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhores Joaquim Elias Nagib Haickel e Ana Célia Rabelo Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 006/2011 - SEDEL, pactuado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Federação de Futsal do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e a Senhora Ana Célia Rabelo Costa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II – aplicar ao gestor concedente, Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, e a Presidente da Federação de Futsal do Maranhão, a gestora conveniente, Ana Célia Rabelo Costa, para cada um deles, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, conforme art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

III – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV - arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 03 de fevereiro de 2016.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3656/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Erivaldo Marinho de Aguiar, CPF nº 382.439.701-34, endereço: rua Joaquim Pereira, nº 253, Centro – Porto Franco/MA, CEP 65970-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 172/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, presidente no referido exercício, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 419/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 11, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não instituição do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (art. 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal/1988, conforme estabelecido no Anexo II, item XII da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção 1, subitem 1.3);

2. não foram enviados os decretos de abertura dos créditos suplementares, no montante de R\$ 800.000,00, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.2);

3. não comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF no valor de R\$ 22.697,23 e o Imposto Sobre Serviços/ISS de R\$ 5.528,29, inobservando o que dispõe os arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/1964, as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, o art. 865, II do Decreto Federal nº 3000/99 e o Código Tributário do Município (seção 2, subitens 2.3.1.1, 2.3.1.2 e 3.3.1);

4. classificação contábil indevida de despesa no montante de R\$ 42.000,00, relativa a contratação de assessoria jurídica, com características de despesa com pessoal, desrespeitando o princípio da oportunidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Decisões Plenárias PL-TCE nºs 725/2002 e 40/2004 (seção 2, subitem 2.3.1.3);

5. ausência de processo licitatório prévio na contratação das despesas a seguir destacadas, descumprindo o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da legalidade, transparência, economicidade e competitividade (seção 2, subitem 2.3.2.1):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Divulgação da Câmara Municipal	Zermanio dos Santos Almeida	18.000,00
Serviço de manutenção da internet	Ricardo Wanik C. Aguiar	9.600,00
Assessoria jurídica	Jorge Nery Mota	42.000,00

6. vícios na licitação (Convite nº 001/2010) para contratação de despesa com locação de veículo, inobservando o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, 7º, § 2º, 38, 39 e 43 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 16, I e II, da Lei

Complementar nº 101/2000 (seção 2, subitem 2.3.2.2);

7. o saldo disponível para o exercício seguinte, contabilizado em caixa de R\$ 377.485,56, contrariando o comando constitucional do art. 164, § 3º, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 3, subitem 3.1);

8. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, vereadores e comissionados, no montante de R\$ 88.128,29, bem como das obrigações patronais, descumprindo os arts. 22, I e 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção 3, subitem 3.3.1 e seção 6, subitem 6.3.1);

9. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação deste Tribunal, desrespeitando o princípio da oportunidade, os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção 5, subitem 5.1);

10. o gasto com a folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% do repasse recebido, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção 7, subitem 7.2);

b) aplicar ao responsável, Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA com base no inciso II do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 10 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento bem como o não recolhimento de obrigações patronais, conforme descrito no item 8 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3152/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Eduardo Alves de Barros, CPF nº 841.256.673-49, endereço: Rua do Sol, s/nº - Centro – Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000.

Procuradores Constituídos: Iraldo Carvalho Pessoa CPF nº 011.508.013-95; Raimunda Nonata Sabrina da Mota, CPF nº 529.888.053-34; Glinoel Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68; Acacio Carvalho Soares, RG nº 127.430.319.99-0 SSP/MA; Adriano Vieira Garreto, RG nº 063781496-7 SSP/MA; Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04; Elson Sampaio Carlota, CRC/MA nº 12.543/0-9; Antonilde Garreto Silva CPF nº 557.324.373-04

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Alves de Barros, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 210/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Alves Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Alves Barros, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 426/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 16, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento da cópia dos relatórios de gestão fiscal dos dois semestres, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, inobservando ao estabelecido no Anexo II, item XIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção 1, subitem 1.3);
2. os decretos de abertura dos créditos adicionais desprovidos de assinatura da autoridade competente, inobservando a exigência disposta no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.2);
3. vícios no procedimento licitatório para contratação de assessor contábil (Convite nº 01/2010), no valor de R\$ 25.886,64, infringindo os arts. 22, §§ 2º e 3º, 38, caput, e parágrafo único, 40, § 1º, e 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitem 2.3.2.1);
4. o valor do repasse apurado nos extratos bancários (R\$ 320.000,00) diverge do valor informado nas guias e contabilizados na Prefeitura e Balanço Financeiro, de R\$ 336.000,00, inobservando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção 3, subitem 3.2.1);
5. não foi devidamente comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento, referente aos meses de março e julho, descumprindo as determinações do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 195, I, da Constituição Federal/1988 (seção 3, subitem 3.3.1);
6. ausência de comprovante do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 2.495,35 e o Imposto Sobre Serviços/ISS, no valor de R\$ 2.868,47, infringindo o art. 865, II do Decreto Federal nº 3000/1999, c/c o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988, o Código Tributário do Município e as Normas Brasileiras de Contabilidade (seção 3, subitens 3.3.2 e 3.3.3);
7. aquisição de cadeiras contabilizada no elemento de despesa incorreto, contrariando a Portaria Interministerial nº 163/2001 (seção 4, subitem 4.2);
8. a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, restando incoerentes as demonstrações contábeis apresentadas (seção 5, subitem 5.1);
9. inexistência de cargos efetivos na estrutura da Câmara e remuneração dos servidores estabelecida por resolução, inobservando as exigências dos arts. 37, II, V, X e 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal/1988, c/c o item XII, Anexo II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção VI, subitens 6.1.1 e 6.1.1.2);
10. pagamento de remuneração a servidor em valor inferior ao mínimo nacional, contrariando o disposto no art. 7º, VII, da Constituição Federal/1988 (seção 6, subitem 6.1.1.1);
11. ausência do instrumento legal de revisão no pagamento dos subsídios dos vereadores em valor superior ao fixado, na forma da Lei nº 02/2004 (seção 6, subitem 6.1.2.1);
12. classificação de despesa com pessoal em elemento incorreto, contrariando o art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e com a orientação das Decisões PL-TCE/MA nºs. 725/2002, 40/2004, 74/2005 (seção 6, subitem 6.2);
13. não comprovação de licitação prévia na contratação de assessor jurídico (R\$ 25.886,64), contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 (seção 6, subitem 6.2);

- 14o gasto com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% do repasse recebido, contrariando o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e os arts. 5 e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção 7, subitem 7.2);
15. o profissional contábil informado no relatório de gestão fiscal 1º semestre não possui vínculo com o Poder Legislativo no exercício considerado, inobservando o estabelecido no § 7º do art. 5º, c/c o art. 12 da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção 8, letra “b”);
16. encaminhamento intempestivo do relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º semestre, descumprindo o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção 8, letra “a”);
17. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 276, § 3º, do Regimento Interno -TCE/MA (seção 8, letra “b”);
18. os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop’s, correspondentes as notas fiscais de nºs. 432 e 464 da empresa R. Oliveira Neto, no montante de R\$ 7.505,00, foram emitidos em datas posteriores aos respectivos pagamentos e sem a comprovação de sua validação, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e a determinação do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.1);
19. pagamento de diárias ao Presidente da Câmara, totalizando R\$ 11.200,00, sem comprovação dos deslocamentos e estadas, não eventualidade e sem exposição clara dos motivos, inobservando o princípio da legalidade e do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.2);
20. registro contábil de despesa sem comprovação, no valor de R\$ 5.596,67 (nota de empenho, ordem de pagamento, nota fiscal e recibos), inobservando o disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.3);
21. pagamento de juros no total de R\$ 711,15 relativo a contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, afrontando o princípio constitucional da eficiência (seção 3, subitem 3.3.1);
22. ausência de documento fiscal probante de despesas com os serviços de assessora jurídica, no montante de R\$ 25.886,64, descumprimento do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (seção 6, subitem 6.2).
- b) condenar o responsável, Senhor Eduardo Alves de Barros, ao pagamento do débito de R\$ 50.899,46 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 a 22 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Alves Barros, a multa de R\$ 5.089,94 (cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 a 22 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais), ao responsável, Senhor Eduardo Alves de Barros, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III, do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 15 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 600 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento fora do prazo legal do relatório de gestão fiscal referente ao 1º bimestre, conforme item 16 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, o valor de R\$ 27.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 17 da alínea “a”.
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos

tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de servidores, bem como o não recolhimento de obrigações patronais durante o exercício de 2010, conforme descrito no item 5 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6625/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde -FUNDEB de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF n.º 407.202.683-20, endereço: Praça Dr. Carlos Macieira, s/nº, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa OAB/MA n.º 4.600, Sandro de Quadros Pagliarini OAB n.º 5.664 e Antonio Fernando Rites do Sacramento OAB n.º 7.804

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB, da Prefeitura de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2007. Multa.

Aprovação com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 983/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido Parecer nº 923/2014, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, com fundamento no art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão as infrações às normas legais e regulamentares;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do

TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das impropriedades de natureza formal que não resultem dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3539/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 127565124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000 e José Ramalho de Figueiredo (Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas), CPF nº 161013754-04, residente na Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal – MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Lays de Fatima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 736/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual da administração direta. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 736/2014. Manutenção do julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ramalho de Figueiredo e do Senhor Emanuel Carvalho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 736/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do o Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 695/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho contra o Acórdão PL-TCE Nº 736/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar as irregularidades constantes nas subalíneas “b.1” e “b.3” e sanar parcialmente a irregularidade da subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 736/2014;
- c) excluir as subalíneas “b.1” e “b.3”, diante do fato citado na alínea “b”;
- d) alterar a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE Nº 736/2014, que passa a constar com a seguinte redação: “irregularidades em processo licitatório – Tomada de Preço (TP) nº 10/2010 no valor de R\$ 540.000,00, para

locação de veículos para coleta de resíduos sólidos, credor: Turmalina-Empreendimentos e Construções Ltda: ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993); ausência do termo provisório e definitivo da locação dos veículos (art. 73, inciso II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3, “a”) – multa: R\$ 1.000,00”

e) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 736/2014, para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 13.600,00 para R\$ 1.000,00, em razão dos fatos citados na alínea “b”;

f) manter a alínea “a”, do Acórdão PL-TCE nº 736/2014, que julgou regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010;

g) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 736/2014;

h) informar aos responsáveis, Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, que o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 736/2014 (alterado), é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 736/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 736/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo como devedores os Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3539/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 127565124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000 e Rodrigo Carvalho (Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas), CPF nº 852581641-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 80, Centro, Bacabal – MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Lays de Fatima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 737/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual de gestão do FMS. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 737/2014. Emissão de acórdão pelo julgamento regular das contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 88/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Carvalho e do Senhor Emanuel Carvalho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 737/2014,os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do o Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 695/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 737/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Luis Gonzaga do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, em razão do saneamento das irregularidades disposta no Acórdão PL-TCE-737/2014, subalíneas "b.1" e "b.2", originárias dos itens 2.2.4.2 e 2.2.6.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1411/2012;
- d) emitir novo Acórdão pelo julgamento regular da tomada de contas anual de gestão do FMS de São Luis Gonzaga do Maranhão, da responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho e Rodrigo Carvalho, no exercício financeiro de 2010, dando-lhes quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 739/2014 e deste Acórdão, para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 739/2014 e deste Acórdão, para conhecimento;

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3539/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 127565124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000 e José Ramalho de Figueiredo (Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas), CPF nº 161013754-04, residente na Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal – MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Lays de Fatima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 738/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual de gestão do FMAS. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 738/2014. Manutenção do julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 89/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ramalho de Figueiredo e do Senhor Emanoel Carvalho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 738/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do o Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 695/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanoel Carvalho contra o Acórdão PL-TCE Nº 738/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foi capaz de sanar a irregularidade registrada na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 738/2014;
- c) excluir a subalínea “b.1”, diante do fato citado na alínea “b”;
- d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 738/2014, para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 3.600,00 para R\$ 600,00, em razão do fato citado na alínea “b”;
- e) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 738/2014, que julgou regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Emanoel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, ordenadores de despesas do FMAS de São Luis Gonzaga do Maranhão, no exercício financeiro de 2010;
- f) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 738/2014;
- g) informar aos responsáveis, Senhores Emanoel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, que o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 738/2014, é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 738/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 738/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança multa aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Emanoel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3539/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 127565124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000 e José Ramalho de Figueiredo (Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas), CPF nº 161013754-04, residente na Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal – MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Lays de Fatima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 739/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 739/2014. Emissão de acórdão pelo julgamento regular das contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ramalho de Figueiredo e do Senhor Emanuel Carvalho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 739/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do o Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 695/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 739/2014, que julgou regular com ressalvas a Tomada de contas anual do FUNDEB, exercício financeiro de 2010, em razão do saneamento das irregularidades disposta no Acórdão PL-TCE-739/2014, subalíneas "b.1" e "b.2", originárias dos itens 2.4.4.2 e 2.4.6.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1411/2012;
- d) emitir novo Acórdão pelo julgamento regular da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Luís Gonzaga do Maranhão, da responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, no exercício financeiro de 2010, dando-lhes quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 739/2014 e deste Acórdão, para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 739/2014 e deste Acórdão, para conhecimento;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3668/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu

Recorrente: Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 023.560.583-20, residente e domiciliado na Rua Coronel Cortes Maciel, s/nº, Centro, CEP 65170-000, Icatu-MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1097/2013

Procuradores: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1097/2013. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1097/2013 e do julgamento irregular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 133/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, Ex-Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1097/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 958/2015-GROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão ora recorrida;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1097/2013;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1097/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 1097/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1097/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao responsável, no valor total de R\$ 33.738,70 (trinta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), conforme alínea “g” do Acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1097/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 211.386,90 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme alínea “h” do Acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2889/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior - Prefeito, CPF nº 354917443-87, residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim - MA, CEP: 65485-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Itapecuru Mirim, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1947/20125 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade na remessa do 2º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), do 1º e 2º quadrimestre (seção IV, item 13.1, do RIT nº 190/2011-UTEFI/NEAUD II);

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2782/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Embargante: Livia de Jesus Nicácio Martins, CPF nº 807.551.513-72, residente na Avenida Pedro Dario, nº 46, Centro, Presidente Vargas/MA, 65455-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 778/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins, presidente da Câmara de Presidente Vargas no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 778/2015, emitido sobre as contas de gestão desse órgão, referentes ao mencionado exercício. Não conhecimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 175/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 778/2015, emitido sobre referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos embargos, porque, diversamente do que prescreve o caput do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, não foi demonstrado o seu cabimento;

b) aplicar multa à responsável, Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no § 4º do referido art. 138, em razão de o conteúdo da peça recursal juntada aos autos não conter elementos caracterizadores de embargos declaratórios, configurando manifesta protelação ao cumprimento do Acórdão PL-TCE nº 778/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7688/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestor Concedente: Edmundo Costa Gomes – Secretário, CPF nº 175.342.593-04, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loiola, nº 26, Olho D'agua, São Luis - MA

Conveniente: Município de Rosário – MA

Gestor Conveniente: Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF nº 124.768.383-49, RG nº 1019891987 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Heráclito Nina, nº 3321, Centro, Rosário – MA

Procuradores constituídos: Adalberto Bezerra de Sousa Filho, OAB/MA nº 6.947; Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7.618

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES

e o Município de Rosário-MA. Exercício financeiro de 2007. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de prestação de contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Julgamento irregular. Responsabilidade do gestor conveniente. Imputação de débito e aplicação de multa. Exclusão de gestor concedente.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 974/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria – Geral do Estado do Maranhão, para analisar a regularidade do Convênio nº 509/2001/SES, celebrado entre a Município de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Antônio Cavalcante e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4040/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a referida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005;

II – condenar o Senhor Ivaldo Antônio Cavalcante, responsável pela entidade conveniente, a ressarcir ao erário estadual a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser atualizada, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas do convênio nº 509/2007-SES;

III – aplicar, também, ao Senhor Ivaldo Antônio Cavalcante, multa de 10% sobre o valor do débito, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme art. 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual;

IV – aplicar ao gestor concedente, Edmundo Costa Gomes, a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) considerando que a referida autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, tinha o dever de adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com base no art. 13 da Lei 8.258/2005;

V – aplicar multa ao Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), responsável solidária, considerando a omissão do dever de prestar contas, conforme Súmula 230, TCU;

VI – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VII – arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, após os prazos recursais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de outubro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3441/2010 – TCE (Apenso ao Processo n.º 3443/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu

Responsável (Embargante): Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP nº 65.278-000, Turiaçu-MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 793/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS do Município de Turiaçu. Embargos de Declaração. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 793/2014. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Efeito protelatório. Não conhecimento dos embargos. Manutenção do Acórdão recorrido. Prosseguimento do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 996/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 793/2014, referente à análise da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 483/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – negar conhecimento aos Embargos de Declaração, haja vista o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 138, §1º da Lei nº 8.258/2005, que é a tempestividade;

II – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 793/2014, na forma ali descrita e devidamente individualizada;

III – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Turiaçu-MA, exercício financeiro de 2009, ou seja, cessado os efeitos interruptivos do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso e/ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

IV – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

V - proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3442/2010 – TCE (Apenso ao Processo n.º 3443/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Turiaçu

Responsável (Embargante): Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP nº 65.278-000, Turiaçu-MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 794/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB do Município de Turiaçu. Embargos de Declaração. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 794/2014. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Efeito protelatório. Não conhecimento dos

embargos. Manutenção do Acórdão recorrido. Prosseguimento do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 997/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 794/2014, referente à análise da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 484/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – negar conhecimento aos Embargos de Declaração, haja vista o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005, que é a tempestividade;

II – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 794/2014, na forma ali descrita e devidamente individualizada;

III – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2009, ou seja, cessado os efeitos interruptivos do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso e/ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

IV – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

V - proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3443/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Embargante: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982.603-15, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº. 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu – MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 795/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Turiaçu. Embargos de declaração. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do acórdão PL-TCE nº 795/2014. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Efeito protelatório. Não conhecimento dos embargos. Manutenção do acórdão recorrido. Prosseguimento do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 998/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato Costa Neto, devidamente qualificado nos autos deste processo, em face do Acórdão PL-

TCE n.º 795/2014, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 482/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – negar conhecimento aos Embargos de Declaração, haja vista o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 138, §1º da Lei nº 8.258/2005, que é a tempestividade;

II – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 795/2014, na forma ali descrita e devidamente individualizada;

III – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2009, ou seja, cessado os efeitos interruptivos do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso e/ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI – proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquidezedequê Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2994/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho - MA

Embargante: Josimá Cunha Rodrigues, ex-prefeito, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, CEP nº 65.283-000, Maranhãozinho – MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2015

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Contas anual de governo. Município de Maranhãozinho. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2015. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de omissão. Não provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1181/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2015, referente à análise da Prestação de Contas Anual de Governo de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimá Cunha Rodrigues, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – negar-lhes provimento, tendo em vista a ausência de omissão e contradição na decisão ora embargada;

III – manter a decisão do Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2015, que desaprovou as contas anual do prefeito, na

forma descrita na presente decisão;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V- publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;

VI - proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4950/2011- TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu - MA

Embargante: Juarez Alves Lima, Ex- Prefeito, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua do Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, CEP 65.170-000, Icatu/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2015

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Icatu – MA.

Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2015.

Tempestividade. Conhecimento. Ausência de omissão. Improvimento. Manutenção do mérito.

Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1182/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2015, referente à análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, interposto pelo Senhor Juarez Alves Lima, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência de omissão na decisão ora embargada;

3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL - TCE nº 24/2015, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Icatu-MA, na forma descrita na presente decisão;

4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Icatu - MA, exercício financeiro de 2010, na forma legal e regimental;

5. publicar a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito,

após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2926/2008

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Embargante: José Henrique Barbosa Brandão, (CPF nº 129.750.283-34), residente na Rua Rio Branco, nº 1050, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Antonio José de Carvalho Moraes Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1217/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de Colinas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2013, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2013;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2930/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Embargante: José Henrique Barbosa Brandão, (CPF nº 129.750.283-34), residente na Rua Rio Branco, nº 1050, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Antonio José de Carvalho Moraes Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 385/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 385/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1218/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Colinas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 385/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 385/2013;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3518/2009

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de Lago da Pedra

Embargante: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87), residente na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 161/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 161/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1219/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do prefeito de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 161/2013, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões, contradições e obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 161/2013;
- c) notificar o interessado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2522/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Embargante: Nilton da Silva Lima Filho (CPF nº 095.198.233-87), residente na Rua Tarquinio Lopes, s/nº, Centro – Anajatuba/MA, CEP 65.490-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2009. Não conhecimento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 143/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1220/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Anajatuba, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, que opôs embargos de declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2014, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75

da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) notificar o interessado desta decisão;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3399/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Embargante: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro – Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguintes Feitosa (OAB/MA 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA 5313), Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA 8513), Tiago Anderson Luz França (OAB/MA 8545) e Ricardo Lima Guimarães Silva (bacharel em direito)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito Municipal de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2015. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1221/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio nº 92/2015, que desaprovou as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, apenas para aclarar que o exercício financeiro é 2010 e não 2009, passando o Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2015 a ter a seguinte redação: “...nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 241/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cachoeira Grande, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, constantes dos autos do Processo nº.

3399/2011-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.”;

c) manter os demais termos do Parecer Prévio vergastado;

d) enviar cópias desta decisão, bem como do Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2015 e demais documentos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3883/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Embargante: José Gomes Coelho (CPF nº 107.036.083-04), residente na Rua São Miguel, nº 100, Bairro Passagem da Volta, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 93/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Gomes Coelho. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 93/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1222/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo de Estreito, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 93/2015, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Gomes Coelho, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 93/2015;

c) notificar o interessado desta decisão;

d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4377/2011

Natureza: Tomadas de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

Embargante: João Batista Freitas, CPF nº 100.936.563-00, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Férrer/MA, CEP 65.220-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 197/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Batista Freitas. Conhecimento do recurso.

Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 197/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1223/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas dos gestores da administração direta de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 197/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Batista Freitas, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 197/2015;

c) notificar o interessado desta decisão;

d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4370/2011 (Apensado ao Processo nº 4377/2011-TCE)

Natureza: Tomadas de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Vicente Férrer

Embargante: João Batista Freitas, CPF nº 100.936.563-00, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Férrer/MA, CEP 65.220-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 198/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Batista Freitas. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 198/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1224/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do FMS de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 198/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Batista Freitas, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 198/2015;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4375/2011 (Apensado ao Processo nº 4377/2011-TCE)

Natureza: Tomadas de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Vicente Férrer

Embargante: João Batista Freitas, CPF nº 100.936.563-00, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Férrer/MA, CEP 65.220-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 199/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Batista Freitas. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 199/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1225/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do FMAS de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 199/2015, que julgou regulares com ressalvas as referidas

contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Batista Freitas, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 199/2015;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4363/2011 (Apensado ao Processo n.º 4377/2011-TCE)

Natureza: Tomadas de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Vicente Férrer

Embargante: João Batista Freitas, CPF nº 100.936.563-00, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Férrer/MA, CEP 65.220-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 200/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Batista Freitas. Conhecimento do recurso.

Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 200/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1226/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do FUNDEB de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 200/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Batista Freitas, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 200/2015;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art.

138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2889/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Itapecuru Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior - Prefeito, CPF nº 354917443-87, residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim - MA, CEP: 65485-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Itapecuru Mirim relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 15/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1947/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do anuais do município de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2009 constantes dos autos do processo nº 2889/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RIT) nº 190/2011 UTEFI/NEAUD II:

a.1) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instituída pela Lei nº 1.131 de 11 de julho de 2008, não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

a.2) inconsistência nas demonstrações contábeis: divergência de R\$ 4.747.140,20, entre o valor total encontrado das despesas autorizadas (R\$ 48.530.224,99) e o valor de R\$ 53.277.365,19, informado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Orçamentárias Autorizadas com a Realizada (seção IV, item 1.2.4);

a.3) o repasse do Executivo ao Legislativo foi realizado acima do teto constitucional estabelecido no artigo 29-A (limite 8%), correspondendo a 8,4 % das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 17.741.250,01), o montante em excesso foi de R\$ 76.695,53; a irregularidade constitui crime de responsabilidade do prefeito (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal) (seção IV, item 3.3);

a.4) inconsistência no valor do saldo da conta caixa ao final do exercício: o anexo 13 (Balanço Financeiro), registra um valor de R\$ 6.346,49 e o termo de verificação de saldo de caixa, registra o valor de R\$ 2.349,55 (seção IV, item 3.4);

a.5) a relação de restos a pagar apresentada está em desconformidade com o disposto no anexo I, módulo I, item VII, alínea "c", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (relação de restos a pagar em 31 de

dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas) (seção IV, item 3.5);

a.6) a Prefeitura de Itapecuru Mirim não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 6.1);

a.7) irregularidades na contratação temporária (seção IV, itens 6.4 e 6.6):

1. conforme o anexo da citada Lei Municipal nº 1120/2008/GP, o total de vagas para servidores contratados é de 545 servidores (distribuídos pelos diversos cargos) (Proc. nº 2889/2010, Vol. 10/12, Fls. 2114); no entanto, o quantitativo de contratados em folha de pagamento em 2009, 686 servidores, foi superior ao limite legal (doc. em anexo recebido na sede do Município);

2. foram feitas contratações de servidores detentores de cargos não contemplados no citado Anexo da Lei Municipal nº 1120/2008 (ver em anexo a relação dos servidores contratados/2009 nas diversas secretarias);

3. conforme comentado no RIT nº 6428/2015 (proc. 6928/2011 - adm. direta e fundos municipais), observou-se, classificação contábil indevida dos contratos de prestação de serviços técnicos especializados na rubrica orçamentária 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, quando deveria ser na rubrica 3.1.90.04.00 - contratação por tempo determinado, contrariando, assim, o art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (houve desobediência ao disposto no art. 18, parágrafo primeiro da LRF);

a.8) o prefeito aplicou 54,45% (R\$ 26.244.357,57) do total da Receita Corrente Líquida (R\$ 48.196.631,35) em despesas de pessoal, extrapolando o limite de 54% (R\$ 26.026.180,93), disposto no art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000. O excesso foi de R\$ 218.176,64 (seção IV, item 6.5.1);

a.9) inconsistência nos demonstrativos contábeis estando em desacordo com os padrões da Lei 4.320/1964, diante das irregularidades dispostas nos itens 6.4 (classificação indevida de despesas), 3.4 (inconsistência de valor informado referente ao saldo da conta "caixa" no final do exercício) e 1.2.4 (ocorrência relativa ao valor do orçamento final do exercício) (seção IV, item 10.2);

a.10) não foi identificado registro de realização de audiência pública, não sendo comprovado o cumprimento do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior, multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão da intempestividade na remessa do 2º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), do 1º e 2º quadrimestre (seção IV, item 13.1, do RIT nº 190/2011-UTEFI/NEAUDII); a multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008;

c) enviar à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3089/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (CPF nº 110.589.943-87), residente na Rua Francisco Alves, nº 109 – Centro, Matões do Norte/MA, CEP:65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matões do Norte, Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO-TCE N° 125/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Matões do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 3089/2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes;

b) enviar à Câmara Municipal de Matões do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3999/2011– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Sambaíba

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda, brasileira, solteira, CPF nº 504.610.103-30, RG nº 109.913-3 SSP/PI, residente e domiciliada na Praça José do Egit, s/nº, Centro, CEP 65.830-000 Sambaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, Prefeita de Sambaíba no exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sambaíba e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 3/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1057/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Sambaíba, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando a subsistência das falhas e

irregularidades administrativas detalhadas no item 2 da seção II, e nos subitens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 6.2, 6.4, 7.1, 7.2, 7.4, letra “a”, 9.1, 9.2, 10.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”, 11.1, 13.1, letras “a” e “b” e 13.3, da seção IV, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1430/2012 UTCOG-NACOG 06;

2. enviar, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Sambaíba, todo o processo de contas de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, Prefeita do Município de Sambaíba, exercício financeiro de 2010, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2614/2008
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2620/2008
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1235/2009
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

4 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5841/2011

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Responsável: Manoel Mariano de Sousa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Carlos Augusto M. Couto - OAB/MA6710

Advogado: Franklin Torres Carvalho - OAB/MA2685

Observação: Programa de Auditoria - PROFICON. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, José Max Pereira Barros, José Henrique Silva Murad, Fernando Antônio Jorge Pires Leal, Valdeni Silvino da Silva, Pedro Alberto Telis de Sousa, Vladimir Alves Genuíno e Antônia Elda Pereira Azevedo

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/05/2016.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3639/2013

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA8130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA12996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 00247109380

Observação: Tomada de Contas do FUNDEB de Paço do Lumiar

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Filho e Altemar Lima de Sousa .

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3640/2013

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Filho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Inocêncio Félix de Souza Neto - OAB/MA5.406

Observação: Tomada de Contas do FMAS de Paço do Lumiar

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Filho, José William de Paula Souza Júnior e Fredson Cunha da Silva.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3644/2013

FUNDO MUNICIP. DE SAÚDE DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Inocêncio Félix de Souza Neto - OAB/MA5.406

Observação: Tomada de Contas do FMS de Paço do Lumiar

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e Maria de Lourdes Sousa Gaspar.

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3830/2013

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3979/2013

SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO PARQUE PIAUI SDU NORTE

Responsável: Maria Josefina de S. Andrade

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Observação: Prestação de Contas da Administração Indireta - SDU Norte de Timon

Responsáveis: Maria Josefina de Sousa Andrade (Período: 09/04 a 31/12/2012), José de Jesus do Rêgo (Período: 01/01 a 08/04/2012) e José Carvalho da Silva Neto.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4937/2013

GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5509

Observação: Prestação de Contas da Administração Direta

Responsáveis: Maria do Socorro Waquim (Prefeita), Edvar de Jesus Ribeiro (Vice-Prefeito), Isabel Cristina Alves (Secretária de Gabinete), Regina Lúcia Nunes Soares (Secretária de Gabinete), Magno Pires Alves Filho (Secretário de Administração), Francisco de Assis de Assunção Moraes Filho (Procurador Geral), Reginaldo da Mata Almeida (Secretário de Planejamento), Delino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), Suely Almeida Mendes (Secretária de Educação), Raimundo Neiva Moreira Neto (Secretário de Saúde) e Florisa Batista de Carvalho Santos (Secretária de Assistência Social).

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 5104/2014
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO

Responsável: Gilsania Ribeiro Azevedo Resende

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5509

Observação: Tomada de Contas do FMAS de Riachão

Responsáveis: Gilsania Ribeiro Azevedo Rezende (Prefeita) e Irisneide Rodrigues Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social).

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 5105/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: Gilsania Ribeiro Azevedo Resende

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5509

Observação: Tomada de Contas da Administração Direta de Riachão

Responsável : Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4934/2009
GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

Responsável: Francimar Marculino da Silva - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA9837

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Governador Newton Belo, responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva - Prefeito - Exercício financeiro de 2007.

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº

8960/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processos Apensados:

Processo n.º 9176/2010 - FMS

Processo n.º 9180/2010 - FUNDEB

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 9176/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6.527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 9180/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3436/2014

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

Responsável: Veronildo Tavares dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

18 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 1623/2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876

Advogado: Agostinho Ribeiro Neto - OAB/MA7141

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3039/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Antônio Dias Carneiro Filho

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 9310/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

Responsável: João de Deus Amorim Lopes - Presidente

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA10255

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4251/2013

GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4255/2013

GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4256/2013

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4258/2013

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

25 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 16925/2004

COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO

Requerente: Fernando Antônio Pereira - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3463/2012

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4015/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável: Izalmir Vieira da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4017/2012

FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável: Eudina Costa Pinheiro

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4022/2012**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM**

Responsável: José Pereira Barbosa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4031/2012**GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA**

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA8130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA12996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4036/2012**FUNDO MUNC. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESC. DE BERNARDO DO MEARIM**

Responsável: Eudina Costa Pinheiro

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4069/2013**GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE**

Responsável: Raimundo Almeida - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

33 - SOLICITAÇÃO - PROCESSO Nº 12598/2015**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Responsável: Deputado César Pires - Terceiro Secretário

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

Responsável: Antonio Isaías da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA6550

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009**CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL**

Responsável: Linaldo Albino da Silva-Ex-Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2730/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: Processos apensados: 2532/2010 - FUNDEB; 2735/2010 - FMS e 2742/2010 - FMAS.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2732/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Proc 2730/2010 TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2735/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Processo 2730/2010 da TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2742/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: Apensado ao Processo nº 2730/2010 da Tomada de Contas da Administração Direta

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação

da proposta de decisão do Relator)

40 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4486/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida - CPF nº 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

41 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 1838/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA6034

Advogado: Inocência Félix de Souza Neto - OAB/MA5406

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 25/5/2016, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

42 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3069/2012

FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Aluísio Guimarães Mendes Filho (Secretário de Estado de Segurança Pública) e José de Ribamar Torreão Smith (Secretário Executivo do FESP).

43 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4632/2014

GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsável: Rafael Mesquita Brasil

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

44 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4633/2014

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI

Responsável: Rafael Mesquita Brasil

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Rafael Mesquita Brasil (Prefeito) e Ivonilce Faria Mourão (Secretária Municipal de Assistência Social).

45 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4635/2014

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI

Responsável: Rafael Mesquita Brasil

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Rafael Mesquita Brasil (Prefeito) e Francinilce Faria Mourão (Secretária Municipal de Saúde).

46 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4636/2014
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BURITI

Responsável: Rafael Mesquita Brasil

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Rafael Mesquita Brasil (Prefeito) e José Romildo de Queiroz Ataíde Junior (Secretário Municipal de Educação).

47 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -
PROCESSO Nº 4656/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Responsável: Márcio Mendes Moura

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB/MA12851

Observação: Responsáveis: Márcio Mendes Moura (Superintendente da Previdência Social), Higor Leite da Silva (Tesoureiro) e Francisco Allisson Coutinho Barros (Tesoureiro).

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 2 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Pleno

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 215/2014, relativo ao julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2010, processo nº 3983/2011-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 274 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 27/08/2014, em razão da ausência dos nomes dos procuradores constituídos, conforme DESPACHO Nº 353/2016-GAB/ROF.

Processo nº 3983/2011-TCE/MA (republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Sampaio de Mattos (CPF nº 004.232.973-68), residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, 57, Manijituba – Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Procuradores Constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3792)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade do Presidente José Sampaio de Mattos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 215/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, Senhor José Sampaio Mattos, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 6053/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Sampaio Mattos, relativa ao exercício financeiro de

2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2012 UTCGE-NUPEC 2.

II. Aplicar ao responsável, Senhor José Sampaio Mattos, multa no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face das falhas a seguir:

- a. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto Executivo (seção III, item 3.1.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2);
- b. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido às ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 4.1.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2);
- c. Multa de 1.000,00 (um mil reais), devido aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (seção III, item 4.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2);
- d. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (seção III, item 4.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2);
- e. Multa de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), devido ao não encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres ao TCE/MA (seção III, item 9.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2).

III) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4109/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2.292/2013 UTCOG/NAGOG 9.

São Luís/MA, 3 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4115/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2.293/2013 UTCOG/NAGOG 9.

São Luís/MA, 3 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4132/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2.294/2013 UTCOG/NAGOG 9.

São Luís/MA, 3 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4118/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundeb de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2.295/2013 UTCOG/NAGOG 9.

São Luís/MA, 3 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4129/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores Da Administração Direta e Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência de Anapurus - IPA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2.296/2013 UTCOG/NAGOG 9.

São Luís/MA, 3 de junho de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 4124/2012
Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus
Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2.291/2013 UTCOG/NAGOG 9.

São Luís/MA, 3 de junho de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3461/2014
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo
Responsável: Coriolano Silva de Almeida – Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5729/2015 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 3 de junho de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 748/2012 – TCE/MA
Assunto: Representação
Representado: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID
Representante: União dos Moradores do Bairro da Matriz – Pinheiro/MA
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO 006/2016 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação encaminhada pela União dos Moradores do Bairro da Matriz do município de Pinheiro (fls. 02/06), que versa sobre o Pregão Presencial nº 001/2009, objeto do processo administrativo 510/2009, instaurado no curso do exercício de 2009, para a contratação de serviços de locação de veículos, no valor de R\$ 818.760,000, pela Secretaria das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, devidamente narrados no Relatório de Instrução nº 3309/2016 – UTCEX 03/SUCEX 11.

Tendo em vista as razões aduzidas pela Unidade Técnica - UTCEX 3, Relatório de Instrução nº 3309/2016 (fls. 52/64) e o Parecer Ministerial nº 379/2016 GPROC3 (fls. 66/67v), verifica-se que a vertente Representação não traz qualquer fato novo, pois baseia-se em um relatório de auditoria da Corregedoria Geral do Estado que, de qualquer maneira, viria a este Tribunal de Contas, como peça obrigatória na prestação de contas anual da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente representação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de maio de 2016
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 10164/2010 – TCE/MA

Assunto: Representação

Representado: Município de Graça Aranha

Representante: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Dutra, São José dos Basílios, Santa Filomena do Ma, Gonçalves Dias, Graça Aranha, Gov. Luiz Rocha, Gov. Archer e São Domingos do Maranhão – SINTESPEM

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO 008/2016 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal dos municípios de Presidente Dutra, São José dos Basílios, Santa Filomena do Maranhão, Gonçalves Dias, Graça Aranha, Governador Luiz Rocha, Governador Archer e São Domingos do Maranhão – SINTESPEM (fls. 02/04), que versa sobre possíveis irregularidades quanto ao pagamento à Previdência Social dos servidores públicos do Município de Graça Aranha, devidamente narrados pela Unidade Técnica – UTCEX 03/SUCEX 11. Nas informações prestadas pela Unidade Técnica- UTCEX 3, (fls. 101), com esteio no Relatório de Informação Técnica nº 263/2012 UTCOG/NACOG (Processo nº 4017/2011) e no Parecer Ministerial nº 38/2016 GPROC3 (fls. 109), não há a constatação de quaisquer irregularidades.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente representação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de maio de 2016

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 10164/2010 – TCE/MA

Assunto: Representação

Representado: Município de Graça Aranha

Representante: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Dutra, São José dos Basílios, Santa Filomena do Ma, Gonçalves Dias, Graça Aranha, Gov. Luiz Rocha, Gov. Archer e São Domingos do Maranhão – SINTESPEM

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO 008/2016 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal dos municípios de Presidente Dutra, São José dos Basílios, Santa Filomena do Maranhão, Gonçalves Dias, Graça Aranha, Governador Luiz Rocha, Governador Archer e São Domingos do Maranhão – SINTESPEM (fls. 02/04), que versa sobre possíveis irregularidades quanto ao pagamento à Previdência Social dos servidores públicos do Município de Graça Aranha, devidamente narrados pela Unidade Técnica – UTCEX 03/SUCEX 11. Nas informações prestadas pela Unidade Técnica- UTCEX 3, (fls. 101), com esteio no Relatório de Informação Técnica nº 263/2012 UTCOG/NACOG (Processo nº 4017/2011) e no Parecer Ministerial nº 38/2016 GPROC3 (fls. 109), não há a constatação de quaisquer irregularidades.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente representação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de maio de 2016

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 6366/2016 – TCE/MA

Assunto: Representação

Representado: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Orias de Oliveira Mendes – Prefeito

Representante: Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO 009/2016 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação encaminhada pela empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda.(fls. 02/08), que versa sobre possíveis irregularidades no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 24/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de matérias e equipamentos para academia, publicado no Diário Oficial do Estado, em 06/04/2016, devidamente narrados pela Unidade Técnica – UTCEX 02/SUCEX 08.

Tendo em vista as razões aduzidas pela Unidade Técnica - UTCEX 3, Relatório de Instrução nº 4741/2016 (fls. 12/14 v) e o Parecer Ministerial nº 29/2016 GPROC3 (fls. 20), verifica-se que, com o cancelamento do Pregão Presencial nº 24/2016, a presente representação perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente representação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de maio de 2016

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 8328/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Odair José Neves Santos

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Exercício financeiro: 2016

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Ref. Processos nº 7696/2016

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento para férias do Relator, Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 02 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente